



PROCESSO Nº0141001/22

PARECER JURÍDICO Nº 838/2024

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

DADOS DO CONTRATO:

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230008

II- FORMA: PREGÃO ELETRONICO Nº 058/2022

III- CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

IV- CONTRATADA: LOCADORA DE VEICULOS NOVA LTDA

V- OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEICULOS LEVES, UTILITARIOS, VEICULOS DE CARGA, DESTINADO A MANUTENÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI E AS SUAS SECRETARIAS E FUNDO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Foi solicitado pela Secretária Municipal de Governo de Juruti/PA, PARECER acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20230008, celebrado com o Sr. **LOCADORA DE VEICULOS NOVA LTDA**, inscrita só **CNPJ nº 17.302.675/0001-98**, com objeto supracitado.

Após as medidas internas por força do art. 38, Inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhou-se os autos à esta Assessoria Jurídica para manifestar-se.

Nessa esteira, constam dos autos:

- 1) Memorando de solicitação de aditivo de prazo, emitido pelo Ordenador de Despesas;
- 2) Aceite do contratada;
- 3) Justificativa para prorrogação emitida pelo Ordenador;
- 4) Autorização para prorrogação emitida pelo Ordenador;
- 5) Certidões Fiscais e Trabalhistas do contratado;
- 6) Contrato Principal e Aditivos;
- 7) Termo de Autuação;



- 8) Certidão de Autuação e Remessa;
- 9) Portaria da Comissão Permanente de Licitação;
- 10) Minuta do aditivo;
- 11) Despacho ao Jurídico;

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, o Contrato Administrativo nº 20230008 está com seu prazo de execução em vias de se findar, sendo ainda necessária a concessão de aditamento para prorrogação de prazo de vigência contratual.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Governo de Juruti/PA, fundamentando o pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual.

Foi informado o período de 12 meses para prorrogação do prazo de vigência, ou seja, entre 31 de dezembro de 2024 à 31 de dezembro de 2025.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, se encontra prevista no contrato principal e consubstanciada no art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que assim dispõe:

Art. 57- A duração dos contratos regidos por esta Lei, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

(...)

Cabe destacar, que o mesmo dispositivo legal, preconiza em seu §2º, a necessidade de justificativa escrita elaborada pela autoridade competente, para que assim seja realizada a prorrogação, requisito esse plenamente atendido pela



autoridade competente, conforme documento de justificativa juntado nos autos do processo.

Em análise ao dispositivo legal, vejamos:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É importante ressaltar, que segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo para fins da continuidade do serviço, sendo imprescindível ao bom desenvolvimento das demandas municipais.

III - CONCLUSÃO

Concluimos, diante das considerações aqui trazidas, que a possibilidade de prorrogação de contrato administrativo é composta de um conjunto de exceções, e que o uso dessa possibilidade de extensão temporal, se bem conduzido, pode trazer benefícios à execução dos serviços necessários ao atendimento das necessidades da administração pública.

Com essas considerações, conclui-se que, o presente processo de aditamento, enquadra-se na hipótese do art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

No que tange as certidões de regularidade fiscal e trabalhistas da contratada, é possível vislumbrar que foram apresentadas de forma regular e dentro da validade, até a presente data.



Ante o exposto, esta Assessoria e Consultoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização do aditamento de prazo requerido, nos termos da fundamentação acima mencionada, por restarem cumpridas as exigências legais.

É o parecer.

S.M.J.

Juruti/PA., 27 de dezembro de 2024.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
CNPJ: 33.583.450/0001-03OAB/PA
10516

SANDY JULIANA DA COSTA SOUSA
OAB/AP 3995
Assessora Jurídico da CPL